

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789/2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



CD/17915.00599-07

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 2º-C da Medida Provisória nº 789/2017, as seguintes redações:

Art. 2º-C – Constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração:

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, a multa será de **dez** por cento do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção relativa ao caput do Art. 2º-C e à multa prevista no seu § 1º.

O objetivo é retirar a responsabilização criminal prevista pelas infrações administrativas previstas nos incisos I e II.

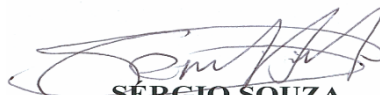
Não é possível que erros materiais, que podem acontecer em qualquer empresa (compostas por pessoas que podem errar) levem a sanções criminais. As sanções administrativas previstas já são suficientes.

Além disso, estou propondo também reduzir a multa prevista no § 1º, para o valor civilizado de 10% (dez por cento).

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a situações que possam degradá-lo.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.


SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal